

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 296/2025

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PLACAS/PA

IMPUGNANTE: INSTITUTO DE SAUDE DO NORTE DO PARA - ISNP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.700.679/0001-34, com sede à Rua Manoel R dos Santos, s/n, Vila Divinópolis, Novo Repartimento/PA REPRESENTANTE LEGAL: Jair Rosa da Cunha, 804.148.262-72, agrupnorte@gmail.com, (99) 99157-7698

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa supracitada, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Impugnante, na qualidade de potencial interessada no credenciamento de serviços médicos objeto do Edital de Credenciamento nº 022/2025, possui legitimidade para impugnar cláusulas que afrontem a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem a Administração Pública, nos termos do item 21 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo legal e antes da consolidação dos atos de habilitação.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital impugnado, ao tratar da documentação de habilitação, impõe exigências ilegais, desproporcionais e restritivas, especialmente nos seguintes dispositivos:

Item h – Exige indicação formal e completa do corpo clínico, com CRM, especialidade, comprovação de regularidade e RQE, já na fase de credenciamento;

Item i.2 – Exige atestados individuais dos profissionais, comprovando experiência mínima correspondente a 10% do quantitativo estimado por especialidade;

Item j – Exige comprovação genérica e ampla de requisitos técnicos, profissionais e administrativos do edital e anexos, sem objetividade;

Item o – Exige declaração individual de cada médico, com autorização expressa, indicação prévia de carga horária, plantões e consultas, assinada digitalmente ou com firma reconhecida, sob pena de indeferimento do credenciamento.

III – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS – VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

1. Exigência de corpo clínico previamente vinculado – afronta à legalidade e à competitividade

A exigência de indicação formal e completa do corpo clínico, acompanhada de declarações individuais dos profissionais antes da adjudicação e da formalização do ajuste, extrapola os limites legais da habilitação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A legislação não autoriza a Administração a exigir, na fase de credenciamento/habilitação, vínculo prévio, compromisso formal ou disponibilidade detalhada de terceiros (médicos), que são estranhos à relação jurídica administrativa naquele momento.

Tal exigência:

- Antecipada e desnecessária, pois o credenciamento não gera direito subjetivo à contratação;
- Onerosa, pois obriga a empresa a mobilizar e formalizar profissionais sem qualquer garantia de convocação;
- Restritiva da competitividade, pois afasta empresas que possuem capacidade operacional, mas que só formalizam vínculos após a efetiva contratação.

2. Violação direta ao entendimento consolidado dos Tribunais de Contas

O entendimento dos Tribunais de Contas é pacífico e reiterado no sentido de que é vedada a exigência de compromisso de terceiros alheios à disputa.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aplicável por analogia e amplamente acolhida no controle externo nacional:

“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

A exigência impugnada submete o licitante à benevolência do profissional médico, que passa a deter poder indevido sobre a participação da empresa, caracterizando grave violação aos princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade.

3. Ilegalidade da exigência de atestados individuais dos profissionais (item i.2)

A exigência de que cada médico apresente atestado comprovando experiência mínima correspondente a 10% do quantitativo estimado:

- Não encontra respaldo legal no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Confunde qualificação da empresa com qualificação individual de profissionais, em contrato cujo objeto é executado por pessoa jurídica;
- Impõe critério quantitativo arbitrário, desproporcional e sem justificativa técnica.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a experiência exigível deve recair sobre a empresa, sendo excepcional e devidamente motivada qualquer exigência individualizada — o que não ocorre no edital.

4. Exigência genérica do item “j” – violação à objetividade

O item j, ao exigir “comprovação do atendimento aos requisitos técnicos, profissionais e administrativos previstos neste Edital e em seus anexos”, carece de objetividade, abrindo margem para juízo subjetivo da Comissão, em afronta direta aos princípios da:

- Vinculação ao instrumento convocatório;
- Julgamento objetivo;
- Segurança jurídica.

5. Desproporcionalidade e ilegalidade do item "o"

A exigência de:

- Declaração individual;
- Assinatura digital ou firma reconhecida;
- Indicação prévia e detalhada de horas, plantões e consultas;
- Ameaça de responsabilização civil, administrativa e penal;

ANTES da contratação, caracteriza verdadeira antecipação de vínculo contratual, incompatível com o regime de credenciamento paralelo, não excludente e sem garantia de demanda, como reconhece o próprio edital.

Tais exigência configura grave violação ao princípio da competitividade, pois impõe ônus desproporcional e antecipado às empresas participantes, forçando a celebração de contratos e vinculações onerosas antes mesmo da certeza da adjudicação e formalização do ajuste com a Administração.

A exigência de vínculo formal de profissionais antes da assinatura do contrato caracteriza-se como restritiva à ampla competitividade, sendo suficiente, em regra, a apresentação de declaração de disponibilidade, a ser efetivamente comprovada quando da contratação.

Além disso, não há qualquer previsão legal que autorize essa antecipação na Lei nº 14.133/2021, tampouco no art. 67, que trata da habilitação técnica.

Impor ao licitante a apresentação do referido vínculo, sujeita-o à benevolência do profissional, que é terceiro alheio à disputa.

Com isso, frustra-se o caráter competitivo da licitação, ao passo que se restringe e reserva a participação exatamente às empresas que possam apresentar tal vínculo.

A corroborar a ideia ora defendida, seguem precedentes do Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – EDITAL – ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA – ART. 57, II, DA LEI nº 8.666/93 –

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES – ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...)” . Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

“É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º , inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993).

Contudo, a Lei de Licitações, em dissonância com a exigência fixada no item 10.4.1, letra "d", do edital, não estabelece, como requisito para habilitação, a declaração desses profissionais de que irão participar da obra, até porque, o seu art. 30, § 10º, prevê a possibilidade de que eles sejam substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior.

Com efeito, reputo adequada a proposta da então SeinfraUrbana de enviar ciência quanto à indevida exigência de declaração de participação dos profissionais na execução da obra.” TCU- Acórdão 150/2023-Plenário

“Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Acórdão:

9.1. dar ciência ao Município de Bacurituba/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a previsão em edital de cláusula que exija, como requisito de habilitação técnica, que a empresa licitante possua engenheiro civil no seu quadro permanente, com vínculo empregatício, restringe a competitividade do certame, em afronta os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento dos Acórdãos 1.988/2016, 872/2016, 3.148/2014 e 1.842/2013, todos do Plenário desta Corte, dentre outros;" TCU- Acórdão 3144/2021-Plenário

IV – DO HISTÓRICO DO CREDENCIAMENTO ANTERIOR (2025) E DO RISCO CONCRETO DE PREJUÍZO AOS PARTICIPANTES

Cumprir destacar que o próprio Município de Placas/PA realizou procedimento de credenciamento idêntico ou substancialmente semelhante no exercício de 2025, ocasião em que diversas empresas interessadas atenderam às exigências editalícias então impostas, inclusive:

- realizaram compromissos formais com médicos;
- promoveram vinculações prévias de profissionais;
- assinaram termos contratuais e demais instrumentos administrativos exigidos.

Todavia, apesar do cumprimento integral das exigências, muitas dessas empresas jamais foram efetivamente convocadas para a prestação dos serviços, permanecendo por meses — ou até o encerramento da vigência — sem qualquer ordem de serviço, sem produção assistencial e sem contraprestação financeira.

Tal fato revela, de forma inequívoca, que a exigência de vinculação antecipada de médicos:

- não guarda correlação com a efetiva necessidade administrativa;
- gera ônus real, concreto e injustificável às empresas;
- transfere integralmente ao particular o risco da inércia administrativa.

V – DA INVIABILIDADE PRÁTICA E JURÍDICA DE EXIGIR DISPONIBILIDADE PERMANENTE POR MESES

Sob outro prisma, a exigência contida no edital impugnado conduz a uma situação absurda e incompatível com a realidade da atividade médica, pois pressupõe que:

todos os médicos indicados devam permanecer integralmente disponíveis no momento da convocação, ainda que esta ocorra após 5, 6 ou 7 meses da habilitação.

Tal lógica:

- não é razoável;
- não é praticável;
- não encontra respaldo legal.

É público e notório que médicos:

- mantêm múltiplos vínculos profissionais;
- ajustam suas agendas conforme a demanda real;
- não podem permanecer indefinidamente “reservados” a um credenciamento sem garantia de convocação.

Exigir essa disponibilidade prolongada e incerta equivale a impor uma obrigação de exclusividade disfarçada, sem contrato vigente, sem remuneração e sem previsão legal, violando frontalmente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

VI – DO DESVIO DE FINALIDADE E DA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DO RISCO ADMINISTRATIVO

O modelo imposto pelo edital inverte indevidamente a lógica do credenciamento, pois:

- a Administração não assume qualquer compromisso de convocação;
- mas impõe ao particular obrigações prévias, onerosas e contínuas.

Trata-se de desvio de finalidade do instituto do credenciamento, que deve servir para ampliar a oferta e flexibilizar a contratação, e não para imobilizar empresas e profissionais por tempo indeterminado, sob pena de indeferimento ou sanções futuras.

A jurisprudência administrativa e o controle externo são firmes no sentido de que o risco da conveniência, oportunidade e programação administrativa é da Administração, e jamais pode ser integralmente transferido ao particular, sobretudo em procedimentos não competitivos e sem garantia de demanda, como é o credenciamento.

VII – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento integral da presente impugnação;
2. A anulação ou adequação dos itens h, i.2, j e o do Edital de Credenciamento nº 022/2025;
3. Que seja admitido, como suficiente, para fins de credenciamento:
 - o declaração genérica de disponibilidade futura de profissionais;
 - o comprovação do corpo clínico somente no momento da contratação ou da convocação;
4. A republicação do edital com as devidas correções, reabrindo-se os prazos, para preservação da ampla competitividade;
5. A suspensão do andamento do credenciamento até decisão final desta impugnação, por medida de cautela administrativa.
6. A emissão de decisão fundamentada e vinculativa por parte da autoridade competente, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, com publicidade em meio oficial, sob pena de nulidade do processo licitatório.

“Os pareceres jurídicos desprovidos de fundamentação adequada, favoráveis a contratações manifestamente ilegais ou que deixem de considerar jurisprudência pacificada do TCU podem ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou. TCU- Acórdão 1089/2025-Plenário ”

Nestes termos, Pede deferimento.

Placas/PA, 05 de janeiro de 2026.

Jair Rosa da Cunha
Presidente

